

IC - Inquérito Civil n. 06.2018.00002658-2

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça Alvaro Pereira Oliveira Melo, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5°, § 6º da Lei n. 7.347/85; e no art. 83, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000; e

MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ, ora **COMPROMISSÁRIO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 83.102.293/0001-45, com sede na Rua Getúlio Vargas, 77, Centro, CEP n. 88.340-000, Camboriú/SC, devidamente representada pelo Exmo. Prefeito, Sr. Elcio Rogério Kuhnen (*e-mail* prefeito@camboriu.sc.gov.br);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no artigo 127, caput, que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, disciplinada pela Lei Complementar n. 197/00, estabeleceu no artigo 82, inciso XII, ser função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas



que se fizerem necessárias, conforme artigo 83, I, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que o art. 225, *caput*, da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o inciso III do § 1º do art. 225 da CF prevê que incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

CONSIDERANDO que o Princípio da Prevenção que "versa sobre a busca da compatibilização entre a atividade a ser licenciada e a proteção ambiental, mediante a imposição de condicionantes ao projeto"¹;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei n. 10.257/2011 prevê que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante diversas diretrizes, dentre as quais, a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações, bem como a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a poluição e a degradação ambiental;

CONSIDERANDO que, conforme art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, compete aos municípios "promover, no que couber" adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano";

CONSIDERANDO que segundo José Afonso da Silva², o Direito Urbanístico é "(...) conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos,

¹ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito Ambiental. 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 61

SILVA, José Afonso. Direito urbanístico brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p.31-32.



sistemáticos e informados por princípio apropriados, que tenha por fim a disciplina do comportamento humano relacionado aos espaços habitáveis, ou seja,(...) arte e técnica social de adequar o espaço físico às necessidades e à dignidade da moradia humana";

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei de Parcelamento do Solo prevê que "somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal" e que é vedado o parcelamento "em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas";

CONSIDERANDO que, segundo o art. 3º, III, "a", da Lei n. 6.938/81, poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

CONSIDERANDO que meio ambiente é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga, e rege a vida em todas as suas formas" (Lei n. 6.938/81, art. 3º, inciso I), e que poluição é "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (inciso III);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos, dentre outros princípios, o preceito de ação governamental na



manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (Lei n. 6.938/1981);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001), estabeleceu normas de ordem pública e interesse social quanto ao ordenamento da cidade, incorporando aos seus interesses a defesa do meio ambiente associada aos demais preceitos da referida Lei, visando o bem coletivo, a segurança e o bem-estar dos cidadãos, bem como prevê a garantia do direito das pessoas à cidades sustentáveis e ao planejamento do desenvolvimento das cidades de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, conforme preveem os arts. 1º e 2º da referida Lei;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 17.492/2018 prevê, em seu art. 4º, inciso I, que "o parcelamento do solo para fins urbanos deve observar os requisitos urbanísticos e ambientais e as exigências específicas estabelecidas nesta Lei, não se admitindo o parcelamento do solo: I – nas áreas alagadiças ou sujeitas à inundação, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento ou a contenção das águas";

CONSIDERANDO que conforme prevê o Ato n. 208/2013/PGJ/MPSC, o " Estado de Santa Catarina, por meio da Lei n. 10.949, de 10 de novembro de 1988, utilizando-se de critérios físico-territoriais, sócio-econômicos, institucionais e ambientais, agrupou suas bacias hidrográficas em dez regiões específicas, territorialmente delimitadas, oferecendo importante parâmetro para a definição do modelo operacional de atuação regionalizada do Ministério Público na área ambiental";

CONSIDERANDO que, segundo dispõe o art. 5º, inciso II, do Ato n. 208/2013/PGJ/MPSC, compete ao Promotor de Justiça da Promotoria Regional do Meio Ambientel "instaurar, neles funcionando na plenitude de suas prerrogativas e atribuições funcionais, procedimentos e inquéritos civis, requisitar perícias e informações, celebrar termos de ajustamento de condutas, expedir recomendações e promover ações judiciais, entre outros atos, em face de questões de alta complexidade, de impacto relevante ou que envolva temas considerados prioritários pelo Ministério Público de Santa Catarina ocorridas nos limites das respectivas



regiões hidrográficas";

CONSIDERANDO que a Região Hidrográfica – RH 7 inclui os município de Itajaí, Balneário Camboriú, Balneário Piçarras, Camboriú e Navegantes, integrantes da Bacia por terem em seus territórios os cursos hídricos Rio Itajaí-Açu, e seus afluentes, e o Rio Camboriú, conforme Ato n. 208/2013/PGJ/MPSC e Lei Estadual n. 10.949/1998;

CONSIDERANDO que, recentemente, com relação ao Município de Itajaí e os municípios que integram a bacia do Rio Itajaí-Açu foi deferida decisão liminar nos autos da ACP n. 0902100-28.2018.8.24.0033, a qual impôs ao Município de Itajaí obrigação de não fazer consistente em impedir a ocupação em áreas consideradas como planícies inundáveis e em locais com cota de inundação prevista pela Coordenadoria de Defesa Civil de Itajaí, como de "Médio" e "Alto" risco, nestes casos somente podendo ser autorizada a intervenção no caso de adoção de medidas referentes ao escoamento das águas, permeabilidade de solo e segurança das edificações com relação às cotas de inundação já delimitadas pela Defesa Civil de Itajaí, dentre outras obrigações;

CONSIDERANDO que, na mesma decisão, em relação ao Instituto do Meio Ambiente - IMA (FATMA) determinou obrigação de fazer consistente na suspensão dos procedimentos de licenciamento ambiental de todo e qualquer procedimento administrativo que vise a implementação de parcelamento do solo e/ou edificação em áreas consideradas como planícies inundáveis ou, então, com cota de inundação definida pela Defesa Civil como de "Médio" e "Alto" Risco, sem que sejam adotadas medidas referentes ao escoamento das águas, permeabilidade de solo e segurança das edificações, para que seja preservada a sua função ecológica, em toda a extensão da bacia hidrográfica do Rio Itajaí-Açu e, no caso, de parcelamentos de solo e edificações destinadas à população de baixa renda, em toda extensão da bacia hidrográfica do Rio Itajaí-Açu, a obrigação condicionar a emissão de licenças/autorizações/permissões ambientais à obrigatoriedade ao empreendedor de que o lote e o loteamento, bem como as edificações de qualquer espécie, aprovados em áreas sujeitas a inundações sejam entregues somente em plenas condições de uso, bem como com o emprego de técnicas que permitam a maior permeabilidade possível do local, dentre



outras técnicas de retardamento do aprisionamento das águas;

CONSIDERANDO que a decisão judicial supracitada foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos autos dos Agravos de Instrumento n. 4027557-37.2018.8.24.0900 e 4027547-90.2018.8.24.0900, em face da aplicação do princípio da prevenção ambiental, conforme ressalta o Desembargador Dr. Artur Jenichen Filho: "E no caso concreto, calcado no princípio da prevenção ambiental, pois do que se observa pela prova até agora amealhada, não se pode descurar do risco de impermeabilizar o solo causando sérios danos ao meio ambiente, de forma que de momento é necessário que se observem os apontamentos para o provável dano ambiental":

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas em âmbito regional quanto ao uso e ocupação de áreas inundáveis e planícies de retardamento/amortecimento de cheias na região hidrográfica 07, em face do preocupante prognóstico divulgado pelo Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Camboriú e Bacias Contíguas³, elaborado pelo Governo do Estado de Santa Catarina⁴, o qual prevê a imprescindibilidade de implantação de um parque inundável multiuso na bacia do Rio Camboriú, além de externar preocupação acerca da ocupação e uso do solo em plano futuro (ano 2027) caso outras medidas não sejam adotadas pelo Poder Público, conforme trecho do estudo (p. 50):

[...] As simulações considerando a construção do parque inundável multiuso no Rio Camboriú demonstram o grande potencial para redução de conflitos pelo uso da água que o empreendimento pode proporcionar, contribuindo efetivamente para a redução da criticidade do balanço hídrico na região. No entanto, devido ao forte crescimento populacional esperado para os municípios de Camboriú e Balneário Camboriú, para o horizonte de longo prazo (2027) espera-se que a situação volte a ser péssima do ponto de vista do balanço hídrico (> 100%) caso outras medidas complementares não forem adotadas na região. [...]

³http://www.aguas.sc.gov.br/jsmallfib_top/DHRI/Planos%20de%20Bacias/Plano%20da%20Bacia%20Hidrografica%20do%20Rio%20Camboriu/documento_sintese/documento_sintese_do_plano.pdf

⁴ Elaborado pelo Governo do Estado de Santa Catarina em conjunto com: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável; Diretoria de Recursos Hídricos; Gerência de Planejamento de Recursos Hídricos; Gerência de Outorga e Controle de Recursos Hídricos; Diretoria do Comitê de Gerenciamento da Bacia do Rio Camboriú; além de Grupo de Acompanhamento do Estudo formado por representantes do CREA, do IMA, da EMASA de Baln. Camboriú, da ACAT, da autarquia Águas de Camboriú, da FUÇAM, da UNIVALI da Fundação Certi.



CONSIDERANDO que, de acordo com o Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Camboriú, "não foi registrado nenhum evento de seca e estiagem em Camboriú e Balneário Camboriú entre os anos de 1992 e 2015. Por outro lado, foram registradas 32 enxurradas e 2 inundações no mesmo período. O município mais afetado foi Camboriú, com 22 eventos registrados, enquanto Balneário Camboriú registrou apenas 12";

CONSIDERANDO o fato de que os Municípios de Balneário Camboriú e Camboriú estão sujeitos a inundações e alagamentos, conforme estudo exposto no Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Camboriú, bem com em face do prognóstico preocupante quanto à ocupação do solo nessas regiões, não se pode permitir que as cidades continuem expandindo-se para áreas inundáveis que possuem funções ecológicas de amortecimento do extravasamento dos rios, sem qualquer tipo de precaução e planejamento, uma vez que os efeitos de tais ações do Poder Público e de empreendedores podem ser desastrosos e afetar diretamente as funções ambientais das áreas que devem ser protegidas para que os desastres e as enxurradas não tenham consequências mais graves do que as já suportadas, penosas para a população e para o desenvolvimento econômico dos próprios municípios;

CONSIDERANDO que tramitam no município de Camboriú aproximadamente 10 loteamentos para ocupação parcial ou integral de áreas inundáveis com previsão de ocupação de milhares de famílias de classe média ou baixa;

AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5°, paragrafo 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se, a partir da assinatura do presente termo, a tomada de medidas e implementação de ações de forma a impedir a ocupação em áreas consideradas como planícies inundáveis e/ou classificadas pela Coordenadoria de Defesa Civil, e/ou outro órgão da administração com atribuição semelhante, como áreas de risco de inundação, nestes casos somente podendo ser autorizada a intervenção pelo COMPROMISSÁRIO no caso de adoção de medidas referentes ao escoamento das



águas, permeabilidade de solo e segurança das edificações com relação às cotas de inundação das referidas áreas, devendo toda e qualquer condicionante ser submetida à análise técnica dos órgãos ambientais competentes antes de serem executadas, para que seja preservada a sua função ecológica.

Parágrafo primeiro: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a utilizar como parâmetro quanto às planícies inundáveis existentes na cidade de Camboriú o mapa que demonstra a mancha de inundações (áreas de alto, médio e baixo risco), elaborado e aprovado a partir das diretrizes da FUCAM, com a utilização de dados levantados pela Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil daquela urbe, para análise de requerimentos de autorizações/licenças/permissões ou qualquer ato administrativo que vise ocupação de tais áreas;

Parágrafo segundo: O COMPROMISSÁRIO compromete-se, ainda, no caso de parcelamentos de solo e edificações a obrigar e condicionar ao empreendedor que o lote e o loteamento, bem como as edificações de qualquer espécie, sejam entregues somente em plenas condições de uso, ou seja, prontos quanto às suas características essenciais, para que se evite que as inundações e alagamentos atinjam os moradores destas áreas, bem como com o emprego de técnicas que permitam a maior permeabilidade possível do local, dentre outras técnicas de retardamento do aprisionamento das águas⁵;

Parágrafo terceiro: O COMPROMISSÁRIO acorda que os parcelamento de solo e edificações localizados em áreas inseridas na mancha de inundação exclusiva do Rio Camboriú serão admitidos apenas mediante a implantação do Parque Inundável Multiuso (Anexo A), o qual terá como função mitigar os efeitos das inundações em áreas jusante, de modo que os parcelamento terão viabilidade ambiental (Licença Ambiental Prévia) condicionada à finalização da implantação do Parque Inundável Multiuso, sob pena de indeferimento da licença ambiental de operação, bem como que as compensações ambientais dos parcelamentos na área citada serão exigidas e aprovadas pela FUÇAM;

⁵ Com as seguintes medidas, a título de exemplo, dentre outras que se verificarem necessárias: reservatórios de detenção de águas a ser instalado pelo empreendedor em determinada área do empreendimento, sistemas especiais de escoamento de águas pavimentação das vias públicas com materiais porosos, delimitação de área máxima de permeabilização, dentre outros a serem indicados de acordo com as características da área, etc.



Parágrafo quarto: O descumprimento ou violação da Cláusula 1ª e de seus parágrafos implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por evento constatado, ou seja, por ato administrativo consistente em aprovação/licença/permissão que não observe as obrigações previstas nas referidas Cláusulas, com a imediata execução das obrigações de fazer, sem prejuízo da apuração da responsabilidade (civil/criminal) e da prática de atos de improbidade administrativa dos envolvidos e, ainda, de medidas judiciais quanto aos servidores públicos e/ou empreendedores beneficiados em face do descumprimento do presente ajuste;

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se, a partir da da assinatura do presente termo, a implementar no âmbito do município de Camboriú, as seguintes medidas para fortalecimento e efetividade nas ações da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil:

- a) criação de sítio eletrônico próprio da COMDEC, incluindo-se no conteúdo eletrônico informações acerca das atribuições da COMDEC; orientações sobre medidas a serem adotadas no caso de risco de desastres, enchentes, alagamentos e outros fenômenos que possam atingir negativamente a população local; e sistemas de alertas em casos de atenção e emergência a serem publicados na página inicial do sítio eletrônico, de fácil entendimento aos munícipes, inclusive às pessoas portadoras de algum tipo de deficiência;
- **b)** a ativação do número de emergências da Defesa Civil na respectiva base territorial (telefone 199)⁶ com a respectiva disponibilização do serviço 24h por dia pela COMDEC, por meio de sistemas de sobreaviso ou plantão, além de ampla divulgação da ativação aos munícipes conscientizando-os acerca da restrição da utilização do meio para fins de emergência(s) relacionada(s) às atribuições da Defesa Civil, na forma da Apostila sobre a implementação e operacionalização da COMDEC (4ª ed. ano 2007, elaborado pela Secretaria Nacional de Defesa Civil); e
- c) atualização e incorporação de banco de dados de Sistema de informação Geográfica (SIG) para processar e analisar informações cartográficas

⁶ Orientações no seguinte link: http://www.defesacivil.sc.gov.br/index.php/municipios/como-ativar-emergencia-199.html



para mapear os pontos críticos em sua localidade com o fim de criação de um banco de cotas de inundação da área urbana, visando o subsídio técnico para tomada de medidas quanto a restrições/limitações referentes ao uso e ocupação do solo em áreas inundáveis:

Parágrafo primeiro: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a realizar a implementação dos instrumentos previstos nos item "b" da Cláusula 2ª no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da assinatura do presente ajuste, e, dos itens "a" e "c" da mesma cláusula no prazo de 10 meses também a partir da assinatura;

Parágrafo segundo: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comprovar nos autos o cumprimento das obrigações a esta Curadoria, por meio documental, no prazo de 10 (dez) dias após o termino do prazo previsto no parágrafo único da Cláusula 2ª;

Parágrafo terceiro: O descumprimento ou violação da Cláusula 2ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no importe de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento, com a imediata execução das obrigações de fazer, além da execução judicial para cumprimento do ajuste, inclusive com a cominação de multa judicial em quantum suficiente e necessário à realização das melhorias e medidas citadas na Cláusula 2ª e seus parágrafos;

CLÁUSULA 3ª: As multas dispostas acima serão recolhidas ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, CNPJ: 76.276.849/0001-54, disciplinado pelo Decreto 1.047/87, valor a ser pago mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA 4ª - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 5ª - As partes poderão rever o presente termo, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias, notadamente em face da realização de estudos técnicos acerca da delimitação das áreas inundáveis da cidade de Camboriú, bem como em face da possível mudança de panorama quanto às áreas de risco nas referidas cidades.



CLÁUSULA 6ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso firmado em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Itajaí, 28 de fevereiro de 2019

Alvaro Pereira Oliveira Melo Promotor de Justiça

Elcio Rogério Kuhnen Prefeito Municipal de Camboriú/SC

Dr. Hélio Cardoso Derenne Filho Procurador-Geral do Município de Camboriú/SC

Liara Rotta Padilha Schetinger Presidente da Fundação do Meio Ambiente de Camboriú

Mushue Dayan Hampel Vieira Secretário Municipal de Proteção e Defesa Civil